

RECON/DF, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17576/2016, CORECON/MA, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17578/2016, CORECON/RJ, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17580/2016, CORECON/MS, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17651/2016, CORECON/BA, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17652/2016, CORECON/CE, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17651/2016, CORECON/BA, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17652/2016, CORECON/CE, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17654/2016, CORECON/PI, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17657/2016, CORECON/SP, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17659/2016, CORECON/TO, Balancete 2º Trimestre 2016; Processo: 17662/2016, CORECON/SC, Balancete 2º Trimestre 2016;

Art. 2º Homologar a Reformulação Orçamentária 2016 do Conselho Regional de Economia da 7ª Região (SC) Processo nº 17546/2016.

Art. 3º Homologar a Proposta Orçamentária 2014 do Conselho Regional de Economia da 26ª Região (AP) Processo nº 16.830/2014.

Art. 4º Homologar as Prestações de Contas de Auxílio Financeira dos Conselhos Regionais de Economia: Processo: 17434/2016, CORECON/ES, Auxílio Financeiro; Processo: 17455/2016, CORECON/RN, Auxílio Financeiro; Processo: 17478/2016, CORECON/RN, Auxílio Financeiro.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 4.859, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Homologa os processos administrativos apreciados na 672ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 672ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada no dia 3 de setembro de 2016, em Natal-RN; resolve:

Art.1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL - Defere remissão de débito - Processo: 17.185/02015 (CORECON-ES), Interessado: Julio Cezar Padilha; Processo: 17.217/2015 (CORECON/SE), Interessado: Abelarda Freire de Carvalho; Processo: 17.218/2015 (CORECON/SE), Interessado: Arnon Nascimento; Processo: 17.219/2015 (CORECON/SE), Interessado: José Wolney Aragão; Processo: 17.220/2015 (CORECON/SE), Interessado: José Vilemar Andrade Silveira; Processo: 17.231/2015 (CORECON/SP), Interessado: Arlindo Alfredo Freitas Correa; Processo: 17.232/2015 (CORECON/SP), Interessado: Adolfo dos Santos Almeida; Processo: 17.233/2015 (CORECON/ SP), Interessado: Aristeu Yoji Sakamoto; Processo: 17.234/2015 (CORECON/SP), Interessado: Eduardo Levorin; Processo: 17.235/2015 (CORECON/ SP), Interessado: Ana Olimpia Delgado Coloma Bier; Processo: 17.236/2015 (CORECON/SP), Interessado: Albino Coelho de Almeida; Processo: 17.237/2015 (CORECON/SP), Interessado: Luiz Kizys; Processo: 17.238/2015 (CORECON/SP), Interessado: Cassio Yazbek; Processo: 17.304/2015 (CORECON/SP), Interessado: Afonso Celso Noronha Romancini; Processo: 17.305/2015 (CORECON/SP), Interessado: Oscar Roberto Júnio; Processo: 17.306/2015 (CORECON/SP), Interessado: Fábio Ottoni de Oliveira; Processo: 17.320/2015 (CORECON/SP), Interessado: Joenes Santos de Almeida; Processo: 17.321/2015 (CORECON/SP), Interessado: Silvia Maria Saiur Correia; Processo: 17.322/2015 (CORECON/SP), Interessado: Williams Giraldeili; Processo: 17.323/2015 (CORECON/SP), Interessado: Walter Pereira; Processo: 17.324/2015 (CORECON/SP), Interessado: Sérgio Siqueira Matheus; Processo: 17.407/2016 (CORECON/SP), Interessado: Douglas Zaccani; Processo: 17.408/2016 (CORECON/SP), Interessado: Paolo Silvestro; Processo: 17.409/2016 (CORECON/SP), Interessado: Walfredo Bonametti; Processo: 17.410/2016 (CORECON/SP), Interessado: Milton Tabuchi; Processo: 17.411/2016 (CORECON/SP), Interessado: Luiz Tochyuki Hiromitus; Processo: 17.412/2016 (CORECON/SP), Interessado: Antonio Benjamin da Silva - Indefere remissão de débito - Processo: 17.005/2015 (CORECON-CE), Interessado: Lucia Helena de Lima Leite; Processo: 17.006/2015 (CORECON-CE), Interessado: Ivone Maria Nunes Caminha; Processo: 17.180/2015 (CORECON-CE), Interessada: Jo-semary Moreira Carvalho, Indefere recurso de cancelamento de registro; Processo: 16.310/2014 (CORECON-RJ), Interessado: Mario Antonio Cupello de Assunção - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Auxílio Financeiro concedido de acordo com o voto do relator - Processo: 17.542/2016 (CORECON/MA), Assunto: XII Prêmio Maranhão de Economia, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 17.579/2016 (CORECON/PI), Assunto: Prêmio Piauí de Economia, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 17.553/2016 (CORECON/PE), Assunto: X Prêmio Pernambuco de Economia Dirceu Pessoa, Valor: R\$ 3.000,00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 774, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Atualiza o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução CFESS nº 510, de 21 de setembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social, reformulados anualmente.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº. 8.662/93;

Considerando o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constituídos pela Resolução nº 510, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1 e as atualizações posteriores;

Considerando a Resolução CFESS nº 667, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2014, que altera a Resolução CFESS 510/2007, criando o cargo de coordenador financeiro no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social.

Considerando, ainda, as deliberações do Conselho Pleno do CFESS, reunido entre os dias 18 e 21 de fevereiro de 2016; resolve:

Art. 1º Atualizar o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução 510/2007, na porcentagem de 11,71% (onze vírgula setenta e um por cento), cujo percentual corresponde a 11,39% (onze vírgula trinta e nove por cento) com base no INPC/IBGE e 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento) a título de ganho real, para o período de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, conforme anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2016.

Quadro de Valores das Referências Salariais

Referência	Valor março/2016	Referência	Valor março/2016
1	1.011,82	37	4.152,46
2	1.052,27	38	4.318,58
3	1.094,41	39	4.491,30
4	1.138,19	40	4.666,71
5	1.183,69	41	4.857,81
6	1.231,04	42	5.052,10
7	1.280,29	43	5.254,18
8	1.331,47	44	5.464,36
9	1.384,77	45	5.682,96
10	1.440,14	46	5.910,30
11	1.497,74	47	6.146,67
12	1.557,65	48	6.392,55
13	1.619,93	49	6.648,22
14	1.684,76	50	6.914,15
15	1.752,15	51	7.190,74
16	1.822,27	52	7.478,34
17	1.895,09	53	7.777,49
18	1.970,91	54	8.088,60
19	2.049,77	55	8.412,16
20	2.131,78	56	8.748,62
21	2.217,03	57	9.098,59
22	2.305,74	58	9.462,50
23	2.397,96	59	9.841,00
24	2.493,88	60	10.234,65
25	2.593,59	61	10.644,01
26	2.697,36	62	11.069,82
27	2.805,27	63	11.512,58
28	2.914,81	64	11.973,07
29	3.034,15	65	12.452,02
30	3.155,52	66	12.950,09
31	3.281,76	67	13.468,11
32	3.413,02	68	14.006,81
33	3.549,54	69	14.567,08
34	3.691,51	70	15.150,47
35	3.839,20	71	15.755,74
36	3.992,76		

Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão

Código	Nomenclatura	Salário março/2016
CCG	Coordenador Executivo	9.359,39
CFO	Coordenador Financeiro	9.359,39
CCA	Assessor Especial	9.359,39
CCA	Assessor de Comunicação Social	9.359,39

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe a extinção das seccionais dos Estados Piauí e Maranhão, pertencentes à região 05, CREF5/CE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE;

CONSIDERANDO o disposto no inciso ou artigo 61, inciso XXVIII do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física que atribui ao CREF a competência de criar, instalar seccionais, bem como extingui-las;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF que atribui à competência de criar e instalar novos CREFs, Resolução nº 283/2015 de 09 de setembro de 2015, onde cria o CREF15, no qual compostos pelos estados do Piauí e Maranhão, que neste ato são excluídos do CREF5; resolve:

Art.1º - Extinção das seccionais ou filiais dos Estados do Piauí e Maranhão, conforme discriminação:

- Razão Social: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - REGIÃO 05, cuja denominação do estabelecimento é CREF5 PI, inscrito no CNPJ nº 03.567.753/0002-52, abertura em 09/06/2005, com endereço à Rua Jonas Batista, nº 852 - bairro Centro - CEP: 64000-400, em Teresina, estado do Piauí;

- Razão Social: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - REGIÃO 05, cujo denominação do estabelecimento é CREF 05 MA, inscrito no CNPJ nº 03.567.753/0003-33, abertura em 13/05/2008, com endereço à Rua das Gaivotas nº 01 - Quadra 2, bairro Jardim Renascença - CEP: 65075-160, em São Luis, estado do Maranhão.

Art. 2º - A partir de 01 de janeiro de 2016, a movimentação financeira, administrativa, gerencial e gestão, são de responsabilidades de cada estado, já tendo sido criado simultaneamente um novo Regional denominado CREF 15, para sequência e consolidação da legalidade e expansão dos profissionais de Educação Física.

Art. 3º - A baixa ou exclusão das seccionais já transcritas nas deliberações desta, deu-se em função de facilitar e expandir a gestão dos profissionais da categoria que este conselho representa, em outros estados brasileiros.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE HENRIQUE MONTEIRO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

Edital de Convocação - 3ª Chamada - Concurso Público - CRQ-2ª Região/MG.

O Conselho Regional de Química da 2ª Região - CRQ-2ª Região/MG, convoca, o candidato abaixo relacionado, aprovado no CONCURSO PÚBLICO CRQ-2ª Região/MG Edital 001/2015, processo seletivo realizado em 13 de dezembro de 2015, para comparecer no período das 09:00 às 18:00 horas, no Departamento de Recursos Humanos do CRQ-2ª Região/MG para assumir a vaga a qual concorreu no prazo máximo de 15 (quinze) dias munidos da documentação exigida no referido Edital. Agente Fiscal: Sthefany Batista Pires da Silva. O não comparecimento no prazo legal, implicará na desistência do classificado convocado, podendo o CRQ-2ª Região/MG, convocar o(s) posterior (es) obedecendo a ordem de classificação.

WAGNER JOSÉ PEDERZOLI
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta a execução das sanções disciplinares e os prazos para inserção de dados no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994) e considerando o disposto no art. 68 do Estatuto, o decidido na Consulta n. 49.0000.2014.007067-5/OEP e a proposta oriunda do X Encontro de Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina e do VI Encontro de Corregedores da OAB, resolve:

Art. 1º A competência para execução da sanção disciplinar, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, é do Conselho Seccional em cuja base territorial foi praticada a infração disciplinar e tramitou o processo correspondente. § 1º A decisão condenatória irrecorrível deverá ser comunicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico, ao Conselho Seccional da inscrição principal do representado, para constar dos respectivos assentamentos, caso punido por Conselho Seccional distinto do de sua origem, e inserida no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD. § 2º A competência referida no caput deste artigo poderá ser delegada ao Tribunal de Ética e Disciplina, mediante previsão constante do Regimento Interno do Conselho Seccional. § 3º As decisões condenatórias proferidas pelos órgãos julgadores da OAB deverão ser inseridas no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD instituído pela Resolução n. 01/2014, da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB (art. 7º). § 4º Os efeitos da condenação e da reabilitação relativos à inscrição principal estender-se-ão à(s) inscrição(es) suplementar(es), de maneira recíproca. Art. 2º Havendo a superveniência de condenação no curso da execução da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional (art. 37 do EAOAB), em se tratando da aplicação de nova sanção da mesma natureza, unificar-se-ão os prazos fixados nas respectivas condenações, sem prejuízo da prorrogação prevista no art. 37, § 2º, da Lei n. 8.906/94. § 1º Em se tratando de sanções disciplinares de natureza distinta, promover-se-á a execução simultânea ou de forma sucessiva, sem prejuízo da prorrogação prevista no art. 37, § 2º, da Lei n. 8.906/94. § 2º Em caso de prorrogação do prazo de suspensão do exercício profissional, proceder-se-á, quando possível, a unificação das sanções,



descontando-se da somatória da condenação o período de suspensão já cumprido, § 3º A cumulatividade na execução das sanções disciplinares será admissível nos casos de punições em bases territoriais de Conselhos Seccionais distintos, ocasião em que deverão ser executadas as sanções de forma interdependente, diante da autonomia administrativa dos Conselhos Seccionais. Art. 3º Cumprida ou extinta a sanção disciplinar, deverá a informação ser inserida no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para baixa do registro e restabelecimento da normalidade da situação do(a) advogado(a) no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, salvo se houver outras sanções disciplinares em fase de execução. Parágrafo único. Em se tratando de prorrogação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional baseada no art. 37, § 2º, do EAOAB, o cumprimento da punição ficará condicionado à comprovação da satisfação integral da dívida, em sede de execução, pelo representado. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da 2ª Câmara

ALFREDO RANGEL RIBEIRO
Relator

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Revisor

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.002164-9/SCA-PTU. Rectes: G.D.G. e T.R.O.A. (Advts: Guilherme Dias Gonçalves OAB/SP 302632 e Tiago Rafael Oliveira Alegre OAB/SP 302811). Recdos: Despacho de fls. 387 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.002224-8/SCA-PTU. Recte: H.M.S. (Adv: Helena Maria dos Santos OAB/SP 91862). Recdos: Despacho de fls. 137 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 9 de setembro de 2016.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.011775-0/OEP. Recte: P.B.L. (Advts: Patrícia Bregalda Lima OAB/MG 65099 e Reinaldo Azoubel Filho OAB/MG 126099). Recdo: Roberto Reis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 079/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Condenação pelo artigo 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. Contrato de honorários advocatícios. Divergência entre as partes quanto à abrangência dos serviços profissionais contratados. Advogada contratada para defender os interesses do cliente em leilão de imóvel já penhorado. Ausência de provas de que os serviços profissionais não foram prestados. Interpretação favorável ao acusado. Recurso conhecido e provido. 1) Não havendo provas cabais no sentido de que o advogado recebeu os honorários advocatícios contratuais e não prestou os serviços profissionais contratados, e havendo teses divergentes nos autos, há que ser aplicado o postulado do in dubio pro reo, segundo o qual nenhuma acusação pessoal se presume provada, não competindo ao acusado demonstrar a sua inocência, mas sim à parte que postula a condenação provar o que alega. 2) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 6 de junho de 2016. Sergio Eduardo Fisher, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011359-8/OEP. Recte: V.M.B.J. (Advts: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Ricardo José de Souza OAB/SC 19969). Recdo: H.C. (Adv: Jorge Nunes da Rosa Filho OAB/SC 22421 e Marcela Patricia Amarante Borba OAB/SC 30053). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Duílio Piatto Junior (MT). EMENTA N. 080/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso que simplesmente reitera as mesmas teses do recurso interposto ao Conselho Federal, teses já devidamente analisadas pelo acórdão recorrido, sem que tenham sido impugnadas pelo recorrente, demonstrando mera tentativa de reapreciação de fatos e provas por esta última instância recursal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 06 de junho de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Duílio Piatto Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012989-6/OEP. Recte: S.G.F. (Adv: Jorge Luiz Rodrigues Baptista de Paula OAB/RJ 154890). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 081/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Processo de exclusão. Competência. Conselho Seccional. Art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94. Consulta n. 49.0000.2014.015252-0/OEP. Matéria pacificada neste Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do

Regulamento Geral, por maioria, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade arguida, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ibaneis Rocha Barros Junior (DF), parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 6 de junho de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Ibaneis Rocha Barros Junior, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.010729-7/OEP. Recte: R.M.D.A. (Adv: Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 082/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 06 de junho de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011222-9/OEP. Recte: Marcel Martins Costa (Advts: Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675, Elvio Marcus Dias Araújo OAB/MS 13070, Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari OAB/MS 14415, Carolina Barbosa Schimidt OAB/MS 15342 e Wilson Roberto Rosilho Junior OAB/MS 17000). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202) e Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA N. 083/2016/OEP. Representação contra inscrição originária. Alegação de fraude na declaração de domicílio para fins de realização de exame de ordem. Inexistência de comprovação cabal da ocorrência de fraude existindo dúvida quanto ao fato milita esta em favor do advogado. Exercício da advocacia por longa data. Inscrição suplementar aceita em outra Seccional. Peculiaridades a serem consideradas no caso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Mato Grosso do Sul e OAB/São Paulo. Abstenção dos Conselheiros Federais José Maurício Vasconcelos Coqueiro (BA), Marina Motta Benevides Gadelha (PB) e Carlos Antonio Harten Filho (PE). Brasília, 6 de junho de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.015152-0/OEP. Recte: E.F.L. (Adv: Eduardo Fidélis Lopes OAB/MG 50630). Recdos: Osmar Pereira da Silva Filho e Maria Aparecida Silva Amorim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 084/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Manter conduta incompatível com a advocacia. Artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94. Tipo infracional que demanda a habitualidade na prática infracional, identificada pelo verbo "manter", daí porque não pode incidir sobre fato único, isolado. No caso dos autos, o Poder Judiciário reconheceu que o advogado recorrente deferiu um tapa no rosto do representante, seu então cliente, após sofrer ofensas verbais à sua honra, o que afastaria seu dever de indezipar. Em que pese a independência das instâncias, os mesmos fundamentos adotados pelo Poder Judiciário servem para julgar improcedente a representação, mormente pela falta de fundamentação da decisão de primeira instância. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 6 de junho de 2016. Sergio Eduardo Fisher, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001141-0/OEP. Recte: E.M.J. (Adv: Rafael Luiz Nogueira OAB/SP 348486 e outro). Recdos: Acórdão de fls. 507/510 do Órgão Especial, e Cláudio Piergallini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 085/2016/OEP. Recurso interposto contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Pleno, em matéria disciplinar. Ausência de previsão legal. Não cabimento. Exaurimento da instância administrativa. O Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB é a última instância administrativa. Inteligência do artigo 85, caput, do Regulamento Geral. Irrecorribilidade de suas decisões. Não recebimento do recurso. Baixa dos autos para execução do julgado. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB é a última instância administrativa para julgamento de recurso em matéria disciplinar, competindo-lhe deliberar privativamente em caráter irrecorível sobre recurso contra decisões unânimes das Turmas da Segunda Câmara, nos termos do artigo 85 do Regulamento Geral. 2) Não recebido o recurso, por ausência de previsão legal, com determinação de baixa imediata dos autos para execução do julgado, certificado o trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos de declaração, porquanto exaurida a instância administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não recebendo o recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.002133-4/OEP - ED. Embgte: M.A.M.F. (Adv: Pedro Henrique dos Reis Martins OAB/DF 36409 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 229/231. Recte: M.A.M.F. (Advts: Pedro Henrique dos Reis Martins OAB/DF 36409 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). EMENTA N. 086/2016/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Exclusão de advogado dos quadros da OAB. Ausência do requisito da idoneidade moral. Condenação criminal por crime infamante. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do

Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003802-0/OEP. Recte: V.S.R. (Adv: Valdemir Santos Rodrigues OAB/SP 70079). Recdo: Elisa Maria Pimentel Bicudo Ortiz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 087/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Recurso não provido. 1) A prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, inicia-se da data da constatação oficial do fato, e seu curso de 05 (cinco) anos será interrompido pelos marcos legais expressos no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. 2) A Súmula n. 01/2011, do Conselho Pleno deste CFOAB, é didática ao dispor que o prazo prescricional de 5 anos "será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II, do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato impeditivo". 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001559-5/OEP - ED. Embgte: A.I.G.A. (Adv: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/RS 21686). Embgdo: Acórdão de fls. 645/647. Recte: A.I.G.A. (Advts: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/RS 21686 e Cristina Preissler de Almeida OAB/RS 54567). Recdo: J.R.D. (Advts: Perciano de Castilhos Bertolucci OAB/RS 4684, Francisco Azambuja Salles OAB/RS 83454, Gabriela Ruschel Michaelsen OAB/RS 45888 e Guilherme Ruschel Michaelsen OAB/RS 60326). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 088/2016/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Prescrição. Interrupção. Decisões de natureza condenatória de qualquer órgão julgador da OAB. Inteligência do art. 43, § 2º, II, do EAOAB. Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003179-5/OEP. Recte: J.C.A. (Advts: Jose Carlos de Almeida OAB/DF 12409, Daniele Ramos de Resende Ferreira OAB/DF 37554, Saulo Rodrigues Mendes OAB/DF 34253 e outros). Recdo: Edison Alberto Penno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 089/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Decisão de arquivamento liminar de representação. Acórdão de Conselho Seccional que julga procedente a representação e impõe ao advogado sanção disciplinar. Supressão de instância. Nulidade reconhecida de ofício. Inexistência de prescrição da pretensão punitiva. Determinação de retorno imediato dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal para julgamento do mérito. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010290-4/OEP - ED. Embgte: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33536 (Adv: Fernanda Luetkemeyer Carbonari OAB/SC 40308). Embgdo: Acórdão de fls. 167/178. Recte: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33536 (Adv: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33536). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). EMENTA N. 090/2016/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Advogado que exerce o cargo de procurador de município, com exclusividade. Nítida atribuição de Procurador-Geral. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2015.006513-3/OEP. Assunto: Exercício da advocacia por ocupantes do cargo de Analista de planejamento e controle no Município de Jatei-MS. Consultante: Douglas Patrick Hammarstrom. Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). EMENTA N. 091/2016/OEP. CONSULTA. CONSULTA QUE APRESENTA SITUAÇÃO DE CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO ORIGINÁRIO PREJUDICADO. I- Nos termos do inciso IV do art. 85 do Regulamento Geral, a competência do Órgão Especial é para deliberar, privativamente, em caráter irrecorível, nas consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, ou inerente aos Provimentos, devendo os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas. II- Não se conhece consulta que apresenta situação de caso concreto como forma de evitar supressão de instância administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 29 de agosto de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Josemar Carmerino dos Santos, Relator. CONSULTA N.